



## PROJETO DE LEI Nº 127/2021

### DISPÕE SOBRE O COMBATE À POBREZA MENSTRUAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o combate à pobreza menstrual no âmbito do Município de Parauapebas, por meio da proposição de ações que tenham como objetivo a garantia da saúde básica menstrual.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, define-se como pobreza menstrual a situação de vulnerabilidade social e econômica de mulheres, por falta de saneamento básico e ou de recursos materiais e financeiros para aquisição de itens de higiene pessoal que impactam o ciclo menstrual, visando à prevenção de doenças.

**Art. 2º** São objetivos desta Lei:

I — promover ações e mecanismos que busquem garantir meios seguros e eficazes na administração da higiene menstrual de pessoas com útero ativo;

II — reduzir as faltas em dias letivos nos casos de estudantes em período menstrual, e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar;

III — tornar os produtos que contribuem para a higiene menstruais acessíveis para as mulheres, em especial para estudantes e população em situação de vulnerabilidade econômica e ou social; e

IV — desenvolver campanhas e fazer ampla divulgação sobre a higiene menstrual e o combate à pobreza menstrual, destacando a importância de materiais e condições seguras para lidar com a menstruação, além do combate aos tabus que ainda envolvem o processo biológico menstrual.

**Art. 3º** Fica a critério do Poder Executivo municipal adotar meios legais para realizar campanhas de arrecadação de absorventes e disponibilizá-los gratuitamente à população em situação de vulnerabilidade econômica e ou social em escolas públicas, unidades básicas de saúde, instituições de acolhimento infanto-juvenil e unidades prisionais e de internação coletiva femininas no âmbito do Município de Parauapebas.

§1º Para fins de atendimento desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios para recolhimento de absorventes visando à posterior distribuição a quem de direito.

§2º Será estimulada a oferta de produtos de higiene menstrual sustentáveis.



**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas (PA), 30 de agosto de 2021.



## JUSTIFICATIVA

Senhor presidente e nobres vereadores,

Nas visitas que faço, em mensagens pelas redes sociais ou presencialmente em meu Gabinete, entre outras formas de contato, recebo relatos e pedidos de artigos pessoais de primeira necessidade. Mas um item, em especial, chama a minha atenção: absorvente. A demanda é elevada. São meninas, mães de famílias, mulheres das mais variadas idades, que pedem para si, para filhas, para netas.

Durante minhas andanças, principalmente pelos bairros periféricos, tenho ouvido depoimentos contundentes sobre as dificuldades dessas mulheres em adquirir absorventes. Muitos de nós nos esquecemos de que moramos num município de contrastes e onde a riqueza e a bonança não chegam a todos e todas.

De acordo com dados de junho deste ano do Cadastro Único, Parauapebas possui 32 mil habitantes em situação de pobreza extrema, o que equivale dizer que, hoje, eles podem não ter o almoço ou a janta, ou nenhuma das duas refeições. Desses 32 mil parauapebenses em situação difícil, 15 mil são pessoas do sexo feminino e, dessas 15 mil, 9 mil são adolescentes, jovens e adultas em idade de menstruar. Essas meninas e mulheres se veem no difícil e cruel dilema de “nem-nem”: nem ter o que comer e nem ter como se higienizar.

O primeiro artigo da nossa Constituição Federal destaca, em seu terceiro inciso, a dignidade da pessoa humana. No terceiro artigo, a Carta Magna versa acerca da erradicação da pobreza e da marginalização, bem como sobre a redução das desigualdades sociais e regionais. No artigo 30, a Constituição diz que compete aos municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. E no artigo 196 lembra que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”.

Todavia, não reconhecer que as mulheres pobres têm direito aos meios adequados à sua higiene menstrual é, lamentavelmente, admitir a supressão do princípio da dignidade humana e do direito à saúde de 9 mil das 120 mil mulheres parauapebenses. A situação é tão crítica que leva muitas meninas carentes a faltar e a abandonar a escola, por vergonha e até mesmo por problemas de saúde.

Cabe aqui uma reflexão: as mulheres que contêm o seu fluxo menstrual com uma bucha de papel higiênico ou com paninhos, que não saem de casa no período menstrual ou se envergonham das condições em que enfrentam esse período, têm a sua dignidade garantida, como preceitua a Constituição Federal? Têm elas o direito fundamental à saúde garantido?

Evidentemente não. Daí surge a expressão “pobreza menstrual”, que emerge como proposta de debater os efeitos da falta de acesso aos absorventes na vida da mulher. Não obstante, o adoecimento físico e mental podem ser consequências da falta de recursos para higiene no período menstrual. A doença inflamatória pélvica e a endometriose são problemas de saúde que estão ligados à falta de absorvente higiênico para uso da mulher.



Esta Casa de Leis sempre esteve atenta a esta questão. No ano passado, em 27 de fevereiro, o vereador Ivanaldo Braz apresentou Projeto de Lei (o PL 2/2020) com a proposta de criar um programa de fornecimento gratuito de absorventes a estudantes das escolas públicas municipais. A ideia era excelente, mas não foi adiante porque, segundo parecer da Procuradoria desta Casa, a estratégia de criar programa para distribuição continuada de produtos seria privativa do Executivo.

Este ano, o vereador Zacarias Marques apresentou Indicação (a Ind. 458/2021) em 29 de junho pedindo regulamentação de um anteprojeto de lei para garantir o fornecimento obrigatório e gratuito de absorventes a mulheres em situação de vulnerabilidade. Mas o anteprojeto também trata da criação de um programa e impõe obrigatoriedade.

Recentemente, a Câmara dos Deputados aprovou (no dia 26 de agosto) um PL que propõe a distribuição gratuita de absorventes, mas a proposta ainda vai tramitar no Senado e pode ser barrada pelo presidente da República, por vício de iniciativa.

Como o tema é importante, e sou muito questionada pelas cidadãs parauapebenses quanto à demanda, também vou entrar no debate e, ao invés de propor Projeto de Lei criando um programa, com chance cabal de levar parecer de inconstitucionalidade, **trato neste PL do contexto mais amplo, que é o combate à pobreza menstrual, que inclui ações e campanhas acerca da higiene menstrual, com foco em materiais e condições seguras para lidar com a menstruação e os tabus que a envolvem.** Tudo isso está além de impor ao Executivo a futura e eventual compra de absorventes, mas abre-se a possibilidade para que ele encabece campanhas de arrecadação e distribuição desses itens tão essenciais.

Vale ressaltar que a pobreza menstrual vai além da ausência de recursos financeiros para aquisição de produtos de higiene menstrual. Para muitas meninas e mulheres carentes, um simples absorvente é artigo de luxo, não um direito. Isso escancara as desigualdades que temos no Brasil e mesmo perto de nós, que vivemos num município rico.

Por todo o exposto, espero apoio dos nobres colegas desta Casa de Leis na aprovação desta matéria, que tem potencial de alcançar 9 mil meninas e mulheres extremamente pobres de nosso município, em idade menstrual. É a contribuição deste Parlamento para enfrentar dilemas da ordem de saúde pública, direitos humanos e justiça social.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2021.

---

**Eliene Soares Sousa da Silva**  
**Vereadora (MDB)**